



1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 000024427.1999.8.14.0039

APELANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS DUNORTE LTDA

APELADO: BANKBOSTON LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL

DESEMBARGADORA RELATORA: MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DE PARALISAÇÃO HÁ VÁRIOS ANOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DAR PROSEGUIMENTO AO FEITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. NECESSIDADE DE PROFERIMENTO DE DECISÃO COM MÉRITO. CAUSA MADURA. ART. 1.013, §3º, INCISO I, CPC-2015. JULGAMENTO DA AÇÃO PELO JUÍZO AD QUEM. INCIDÊNCIA DO CDC. TEORIA FINALISTA MITIGADA. ESSENCIALIDADE DO BEM ADQUIRIDO PARA A ATIVIDADE EXPLORADA PELA EMPRESA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ONEROSIDADE EXCESSIVA SUPERVENIENTE DECORRENTE DE MUDANÇA NO CENÁRIO ECONÔMICO. INDEXAÇÃO DO PAGAMENTO AO CÂMBIO ESTRANGEIRO. DÓLAR FLUTUANTE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO PELO ÍNDICE INPC. DIVISÃO DO ÔNUS ENTRE OS CONTRATANTES. ENTENDIMENTO DO STJ. LIQUIDAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, modificando a sentença vergastada, tudo nos termos da fundamentação do voto da relatora, e das notas taquigráficas.

Sessão Ordinária presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

Belém – PA, 25 de fevereiro de 2019.

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

Relatório

Trata-se de recurso de Apelação interposto por Indústria e Comércio de Madeiras Dunorte LTDA em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Paragominas que extinguiu a Ação Ordinária de Revisão Contratual c/c Consignação em Pagamento ajuizada pela empresa em face de BankBoston Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, sem resolução do mérito, por abandono de causa.

Narram os autos que a empresa Indústria e Comércio Madeiras Dunorte Ltda ajuizou Ação Ordinária de Revisão Contratual c/c Consignação em Pagamento em face de Bank Boston Leasing S/A, aduzindo que arrendou juntamente à instituição financeira um trator no valor real de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), havendo excesso nos encargos



cobrados, ante a indexação do financiamento ao câmbio norte americano, conforme cláusula 6ª do Contrato. A apelante/autora pugnou ainda pela consignação do pagamento das parcelas vincendas corrigidas pelo INPC, o que foi deferido pelo juízo a quo à fl. 50.

Às fls. 52/87, o BankBoston Leasing S/A apresentou contestação arguindo que o contrato é ato jurídico perfeito, tendo a arrendadora buscado recursos no mercado externo, obrigando-se perante credores. Aduziu ainda que inexistente a viabilidade da cláusula rebus sic stantibus, sendo ainda impertinente a incidência do Código de Defesa do Consumidor, vez que a instituição arrendadora não figura como fornecedora.

À fl. 150, o banco requisitou a expedição de ofício ao Banpará a fim de que fossem informados os depósitos efetuados pela empresa autora, bem como solicitou a expedição de guias de levantamento da quantia.

Às fls. 152/161, a autora juntou os comprovantes dos depósitos judiciais referentes às parcelas do financiamento.

À fl. 166, o juízo a quo designou audiência preliminar de conciliação, contudo, esta não fora realizada em virtude do advogado da parte autora não ter tomado ciência e da parte interessada não ter providenciado o recolhimento das custas intermediárias relativas à carta de intimação.

À fl. 174, o juízo proferiu a sentença ora impugnada, nos seguintes termos:

Compulsando os autos, verifico que o processo está paralisado há vários anos, e desde então, não há notícia de requerimento da parte interessada visando o seu prosseguimento, de modo que é patente a sua negligência e desinteresse, abandonando o processo, evidenciando desta forma a desistência tácita.

Assim, é desnecessária, in casu, a intimação das partes para dar continuidade ao processo, fato que se constituiria em gasto e perda de tempo, uma vez que os autos não podem, nem devem ficar eternizando e amontoados nas escrivanihas do fórum, aguardando a boa vontade das partes, prejudicando o serviço forense.

Ante o exposto, de ofício, com fulcro no art. 267, II, III e VIII do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas pela autora.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

A Indústria e Comércio de Madeiras Dunorte Ltda interpôs apelação (fls. 179/187) aduzindo que decorreram vários meses do ajuizamento da ação, razão pela qual já houve o pagamento integral do financiamento, entretanto não houve uma decisão no feito.

Acrescenta que o processo está em ordem tanto no aspecto formal quanto no material e está apto a ter o mérito julgado por este Tribunal, conforme a dicção do art. 515, do CPC-1973 (vigente à época). Pontua ainda que não houve a prévia intimação da parte para fins de extinção do processo sem resolução do mérito.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para anular a sentença proferida.

De acordo com a certidão de fl. 195, o banco apelado não apresentou contrarrazões no prazo legal.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, conheço do recurso.



O cerne do presente recurso corresponde à anulação da sentença para julgamento do mérito da ação revisional de contrato, uma vez que a parte autora não fora intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito.

Verifico, prima facie, que a pretensão da parte apelante deve ser acolhida.

Analisando os autos, verifica-se que, de fato, não houve a prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono de causa, impondo-se, assim, a anulação da sentença.

Ora, é cediço que a extinção do feito por abandono de causa é possível apenas após a intimação pessoal do autor para dar prosseguimento ao feito, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que o último ato anterior à prolação da sentença foi a designação de audiência preliminar de conciliação, a qual não foi realizada tendo em vista que o advogado da parte autora não tomou ciência da data do ato. Inexiste qualquer impulso oficial no sentido de chamar a parte para demonstrar o interesse no andamento do feito.

Acerca da matéria colaciono o acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DEVER DA PARTE DE MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO. SÚMULA 83/STJ.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, cabe a extinção do processo por abandono por parte do autor, desde que, ocorrida a intimação pessoal prévia para dar prosseguimento ao feito, o autor permaneça silente, hipótese dos autos.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1281692/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

Ademais, o pedido acerca da consignação em pagamento dos valores das parcelas corrigidas pelo INPC foi deferido, tendo a parte autora/apelante juntado os comprovantes de depósito às fls. 154/161. Observa-se ainda que a instituição bancária já procedeu ao levantamento dos valores, conforme Alvará de Autorização de fl. 165.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, §1º, do CPC-2105, hei por bem anular a sentença proferida pelo juízo a quo.

Diante disso, é clarividente que a necessidade de proferimento de nova decisão com resolução do mérito, a fim de que a lide posta em juízo seja pacificada. Neste passo, o § 3º do art. 1.013, do CPC-2015, possibilita o julgamento do presente feito, uma vez que a causa encontra-se em condições de imediato julgamento, por se tratar de matéria eminentemente de direito, bem como por se tratar de reforma de sentença fundada no art. 485.

Pois bem. O ponto fulcral da ação diz respeito à vinculação do valor referente ao arrendamento de um trator florestal ao índice do dólar americano, conforme Cláusula Sexta do Contrato, que assim dispõe:

6. REAJUSTES – A ARRENDATÁRIA declara estar ciente que os recursos necessários para aplicação específica na aquisição dos Bens, foram captados no exterior pela ARRENDADORA em dólares norte-americanos, cuja operação foi devidamente aprovada pelo Banco Central do Brasil. Assim sendo, a ARRENDATÁRIA reconhece expressamente o direito de a ARRENDADORA utilizar a variação das taxas de câmbio para compra e



venda do dólar-americano divulgadas pelo Sistema de Informações do Banco Central – SISBACEN para apuração e reajuste de todos os valores devidos pela ARRENDATÁRIA em razão do presente Contrato, na forma que a ARRENDADORA, com isso, perceba o numerário suficiente para o pagamento de suas obrigações decorrentes da captação de recursos no exterior.

Em contestação, o banco réu/apelado afirma que a hipótese dos autos trata de contrato de leasing financeiro em que se atrela o valor da contraprestação à moeda estrangeira, operando-se um repasse ao contratante de recursos externos obtidos pela arrendadora que, por sua vez, deverá pagá-los, ao câmbio do dia, ao prestador estrangeiro.

Defende que, no presente caso, não é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de leasing financeiro, pois é a própria arrendatária quem escolhe e adquire no mercado o bem que será pago pela operadora do leasing. Acrescenta que, no conceito do Código de Defesa do Consumidor, a operadora de leasing não é considerada fornecedora.

Aduz ainda a legalidade da cláusula de variação cambial, uma vez que a Resolução nº 63/67 do Banco Central do Brasil, por deliberação do Conselho Monetário Nacional, faculta às instituições financeira e entidades equiparadas: a contratação direta de empréstimos externos destinados a ser repassados a empresas no país, quer para financiamento de capital fixo, quer de capital em movimento.

Argumenta que não incide no presente caso a cláusula rebus sic stantibus, vez que não estão presentes concomitantemente os pressupostos, quais sejam: a ocorrência de alterações radicais no ambiente objetivo ao tempo da formação do contrato, decorrentes de circunstâncias imprevistas ou imprevisíveis; a onerosidade excessiva para o devedor e não compensada por outras vantagens usufruídas anteriormente ou ainda esperáveis, segundo os termos de ajuste, gerando impossibilidade de cumprimento da obrigação; e, enriquecimento inesperado e injusto do credor como consequência direta da superveniência imprevista.

Assevera ainda a ausência de imprevisibilidade ante a livre opção pela cláusula contratual de variação cambial.

Argui ainda a ausência de onerosidade excessiva ou de desequilíbrio contratual e a ausência de qualquer lucro em decorrência da oscilação cambial. Alega que não é aplicável a Teoria da Imprevisão em caso de alterações de planos econômicos, estando o credor escorado pelos princípios do ato jurídico perfeito e do pacta sunt servanda.

Por fim, pugnou pela improcedência da ação, com a condenação do autor nos ônus advindos da sucumbência.

O primeiro argumento a ser enfrentado diz respeito a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Segundo o banco réu/apelado, trata-se de leasing financeiro, ocasião em que é a própria arrendatária que escolhe o bem, tendo a instituição apenas intermediado a compra, portanto, não se amoldando no conceito de fornecedor apresentado pelo CDC.

É cediço que o Direito do Consumidor está inserido na 3ª geração ou 3ª dimensão dos direitos fundamentais e a defesa do consumidor está inserida no ordenamento jurídico pátrio como direito e garantia fundamental e,



também, como princípio norteador da atividade econômica (vide artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, da Constituição Federal de 1988).

As normas consumeristas são normas de ordem pública e interesse social, prevalecendo sobre a vontade das partes, e têm por essência a proteção do consumidor, tido como sujeito frágil (tecnicamente, financeiramente, cientificamente, faticamente, juridicamente ou economicamente) em relação ao fornecedor.

Portanto, diferentemente do que argumenta a instituição bancária ré, a aplicabilidade, a incidência do Código de Defesa do Consumidor decorre da vulnerabilidade do consumidor e não do amoldamento da instituição como fornecedora. Assim, para a constatação da incidência das normas consumeristas no presente caso, deve-se analisar se a parte autora insere-se no conceito de consumidor inserto no art. 2º, do CDC, verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Como destinatário final, na visão da doutrina finalista ou subjetiva, entende-se por aquele que retira o bem da cadeia de consumo para utilizá-lo (destinatário final fático), ou seja, consumidor seria aquele não profissional, que não utiliza o bem para continuar a produzir. Assim, no presente caso, à primeira vista, a empresa autora não se amoldaria ao conceito de consumidor. Entretanto, é sabido que é possível a mitigação da Teoria Finalista nestes casos quando demonstrada a vulnerabilidade da empresa, o que pode ocorrer diante da essencialidade do bem para a atividade e do grau de dependência da empresa em relação ao fornecedor.

No presente caso, verifica-se que a empresa que adquiriu o trator trata-se de empresa do ramo madeireiro, a qual dedica-se à compra, venda e beneficiamento de madeira (conforme contrato social de fls. 16/18), portanto, o bem adquirido mostra-se essencial para a atividade da empresa, razão pela qual entendo que é aplicável ao presente caso a Codificação Consumerista.

Ante tais considerações rejeito o argumento da instituição financeira no que diz respeito à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem. A empresa autora sustenta a abusividade da cláusula contratual nº 6 que atrela o valor da parcela ao câmbio do dólar norte americano.

O art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor dispõe acerca das cláusulas abusivas nos seguintes termos:

Art. 51. São nulas de pleno, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...)

IV- estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

À primeira vista, não é possível afirmar que a indexação do pagamento ao dólar americano é nula de pleno direito, vez que a legislação acerca da matéria permite a ocorrência de tal vinculação, conforme art. 6º da Lei nº 8.880/1994 que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor (URV). Veja-se:

Art. 6º - É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à



variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.

Contudo, diante da incidência do microsistema do consumidor ao presente caso, impõe-se o reconhecimento do direito da parte consumidora de requerer a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, nos moldes do art. 6º, inciso V, do CDC, verbis:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

O Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito à onerosidade excessiva decorrente de fato superveniente, adota a Teoria do Rompimento da Base Objetiva do Negócio Jurídico, a qual não exige a imprevisibilidade do fato que originou o ônus excessivo, nem considera a existência de vantagem exagerada para a possibilidade de revisão contratual. Portanto, restam afastadas as alegações do banco acerca da ausência de imprevisibilidade e ausência de onerosidade excessiva, bem como resta afastado o argumento de não incidência da cláusula rebus sic stantibus.

Assim, tendo em vista que a avença tornou-se excessivamente onerosa para a empresa, ante a mudança no cenário econômico, vez que no momento da assinatura do contrato de leasing objeto dos autos, o Banco Central adotava o sistema de amarras tarifárias, em que o real brasileiro equivalia a um dólar americano, e, durante a execução do contrato passou a ser adotado o sistema de câmbio flutuante, em que o valor do capital estrangeiro é modificado de acordo com a oferta e demanda do mercado, gerando de modo clarividente o desequilíbrio no contrato avençado, impõe-se a revisão contratual no sentido de que o valor das parcelas sejam corrigidas pelo índice INPC em substituição à variação cambiária do dólar americano. Neste sentido o julgado:

EMENTA: Recurso especial. Leasing. Prestações. Variação cambial. INPC. Código de Defesa do Consumidor. Tutela antecipada.

1. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos de arrendamento mercantil, sendo certo que a arrendatária é consumidora final do serviço prestado pela arrendadora. Pode, assim, a arrendatária, em linha de princípio, pedir a revisão de cláusulas contratuais em razão de fatos supervenientes que tornem as prestações excessivamente onerosas, a teor do art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Presentes os requisitos legais, mormente a verossimilhança, assentada em precedentes da 3ª Turma desta Corte, cabe o deferimento de tutela antecipada para que a arrendatária deposite judicialmente as prestações do arrendamento mercantil reajustadas com base no INPC, afastada a cláusula que manda aplicar a variação cambial, tendo em vista o aumento considerável do valor do dólar norte-americano em face do real, ocorrido em janeiro de 1999.



3. Hipótese em que não há perigo de irreversibilidade do provimento.
4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp. 331.082/SC. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes de Direito. DJe EM 19/11/2001)

Impende consignar ainda que o Superior Tribunal de Justiça ao examinar a referida matéria firmou entendimento que ambos os contratantes devem arcar com a onerosidade ocasionada na política financeira. Nesta ocasião enunciou o Ministro Ari Pargendler:

Não parece, pois, razoável que estando autorizada a arrendadora a contratar pela variação cambial e assim acordando o mutuário, tenha de arcar com o ônus integral, já que igualmente vítima da drástica desvalorização do Real.

Que há onerosidade excessiva, sem dúvida, ela existe, porém não propriamente da cláusula em si, que é legal (art. 6º, da Lei n. 8.880/94), mas das circunstâncias que advieram a partir de certo momento, quando em curso a relação obrigacional

Destacou ainda:

É preciso que fique claro: não se pode suprimir a cláusula de variação cambial em relação ao consumidor, sem transferir os respectivos efeitos para o arrendador, que é, no particular, intermediário de recursos externos.

Desta feita, na esteira do entendimento do STJ no que diz respeito às diferenças de parcelas inflacionadas, impõe-se a divisão do ônus entre os contratantes, que deverá ser liquidado perante o juízo a quo. Para balizar este entendimento, os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS NºS 282 E 284/STF. INCIDÊNCIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INDEXADOR. DÓLAR. MAXIDESVALORIZAÇÃO DO REAL.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.
2. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica quais dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.
3. A desvalorização do real frente ao dólar norte-americano ocorrida em janeiro de 1999 representou fato imprevisível que redundou em excessiva onerosidade contratual, motivo pelo qual a jurisprudência desta Corte Superior pacificou-se no sentido de autorizar a repartição do ônus das diferenças resultantes da variação cambial do período entre o arrendatário e a instituição arrendante.
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 947.301/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013)

DIREITO DO CONSUMIDOR. LEASING. CONTRATO COM CLÁUSULA DE CORREÇÃO ATRELADA À VARIAÇÃO DO DÓLAR AMERICANO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DA CLÁUSULA QUE PREVÊ A VARIAÇÃO CAMBIAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA.



DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA VALORIZAÇÃO CAMBIAL ENTRE ARRENDANTES E ARRENDATÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I ? Segundo assentou a jurisprudência das Turmas que integram a Segunda Seção desta Corte, os contratos de leasing submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor.

II ? A cláusula que atrela a correção das prestações à variação cambial não pode ser considerada nula a priori, uma vez que a legislação específica permite que, nos casos em que a captação dos recursos da operação se dê no exterior, seja avençado o repasse dessa variação ao tomador do financiamento.

III ? Consoante o art. 6º-V do Código de Defesa do Consumidor, sobrevindo, na execução do contrato, onerosidade excessiva para uma das partes, é possível a revisão da cláusula que gera o desajuste, a fim de recompor o equilíbrio da equação contratual.

IV - No caso dos contratos de leasing atrelados à variação cambial, os arrendatários, pela própria conveniência e a despeito do risco inerente, escolheram a forma contratual que no momento da realização do negócio lhes garantia prestações mais baixas, posto que o custo financeiro dos empréstimos em dólar era bem menor do que os custos em reais. A súbita alteração na política cambial, condensada na maxidesvalorização do real, ocorrida em janeiro de 1999, entretanto, criou a circunstância da onerosidade excessiva, a justificar a revisão judicial da cláusula que a instituiu.

V - Contendo o contrato opção entre outro indexador e a variação cambial e tendo sido consignado que os recursos a serem utilizados tinham sido captados no exterior, gerando para a arrendante a obrigação de pagamento em dólar, enseja-se a revisão da cláusula de variação cambial com base no art. 6º-V do Código de Defesa do Consumidor, para permitir a distribuição, entre arrendantes e arrendatários, dos ônus da modificação súbita da política cambial com a significativa valorização do dólar americano.

(REsp 437.660/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 306)

Ante todas as considerações expostas, conheço e dou provimento ao recurso de apelação, para anular a sentença de fl. 174, e, na forma do art. 487, I, CPC-2015 julgo parcialmente procedente a Ação de Revisão Contratual ajuizada pela Indústria e Comércio de Madeiras Dunorte Ltda em face do BankBoston Leasing S/A para afastar a indexação das parcelas do contrato de leasing ao câmbio americano, devendo estas serem corrigidas pelo índice INPC, bem como determinar que as diferenças nas parcelas advindas da mudança do cenário econômico sejam divididas entre os contratantes, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, devendo a liquidação dos valores ser realizada perante o juízo a quo, descontados os valores consignados pela empresa apelante e já levantados pelo banco, conforme alvará de fl. 165 dos autos.

Condeno ainda o réu ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais que arbitro de forma equitativa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC-2015.

É como voto.

Belém-PA, 25 de fevereiro de 2019.



Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora